



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

Ofício nº 503/2023

Ref.: Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.148187-5

Imbituva, 20 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, considerando os autos do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.148187-5**, encaminha a Vossa a **Recomendação Administrativa n.º 03/2023**, devendo Vossa Excelência assinar cópia do documento.

Atenciosamente,


ANA CRISTINA CUBAS CESAR
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

MARCELO LEITE

Prefeito do Município de Guamiranga

CEP: 84.435-000 Guamiranga/PR

Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva
Rua Santo Antônio, nº 915, Edifício do Fórum, Imbituva/PR, CEP 84430-000
Telefone/Fax: (42) 3436-2584



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal que determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o comando do princípio constitucional da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e, conseqüentemente, a necessidade de ampliar a transparência da Administração Pública;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de facultar aos interessados o conhecimento de dados públicos, em relação aos quais não haja determinação de sigilo;

CONSIDERANDO que o art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: *“os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”*.

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o art. 3º e o art. 4º da Lei 12.527/2011, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: "I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações projetos e obras de órgãos e entidades; e VI – respostas e perguntas mais frequentes da sociedade";

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos o meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: "I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V -



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.” (§§2º e 3º do art. 8º da Lei de Acesso a Informação);

CONSIDERANDO que a análise do conteúdo do Portal da Transparência da Prefeitura de Guamiranga leva à constatação de que o Poder Executivo Municipal não vem cumprindo adequadamente as diretrizes legais existentes e que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, conforme Relatório de Auditoria nº. 112/2023 (anexo);

CONSIDERANDO que a referida auditoria consignou que “ao proceder a análise do Portal da Transparência, verificou-se que existem dois Portais, sendo um elaborado por Ingá Digital e outro desenvolvido por Equiplano”, de modo que “as informações não estão disponibilizadas de forma unificada, o que pode gerar certa confusão ao cidadão interessado”;

CONSIDERANDO que a manutenção de um único portal, alimentado por uma única empresa responsável facilitaria a busca pela informação, bem como reduziria os custos com a manutenção de dois sites simultâneos.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, à Prefeitura de Guamiranga/PR, na pessoa do chefe do poder executivo municipal, a fim de que:

(i) promova a migração das informações contidas em um dos sites mantidos pelo ente municipal, para o outro site que já se encontra ativo e sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

custeado pelo Município, de modo que as atualizações das informações deverão ser realizadas apenas em um dos portais;

(ii) providencie demais adequações das irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria nº. 112/2023 (anexo).

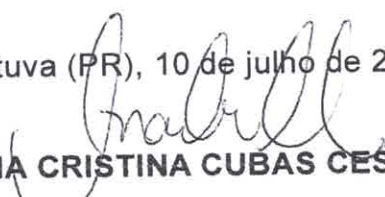
O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

No mais, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa, para que seja comprovada a adequação do portal transparência da Prefeitura Municipal de Guamiranga/PR à presente Recomendação

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.

Imbituva (PR), 10 de julho de 2023.


ANA CRISTINA CUBAS CÉSAR
Promotora de Justiça